

PROJETO DE LEI N.º 7.847, DE 2014

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Criminaliza a conduta de exercício irregular da Advocacia.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7508/2014.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O Título XI – Dos crimes contra a Administração Pública, Capítulo II – Dos crimes contra a Administração da Justiça, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a contar com o art. 355-A, nos seguintes termos:

-"Art. 355-A. Praticar atividade privativa de advogado, sem estar habilitado regularmente pela Ordem dos Advogados do Brasil:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de metade se o agente obtém vantagem econômica.

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Ordem dos Advogados do Brasil tem enfrentado inúmeras situações de cidadãos queixando-se de terem sido vítimas de bacharéis em direito que, passando-se por advogados, lhes prestaram serviços jurídicos de assessoria e consultoria, cobrando honorários.

Grande preocupação tem sido despertada, no âmbito da Justiça, acerca da crescente atuação de advogados estrangeiros no Brasil, extrapolando a sua limitada autorização para somente para prestar assessoria sobre a legislação de seu país de origem. É notório, aliás, que escritórios estrangeiros têm manifestado forte intenção de efetivamente prestar serviços de advocacia em nosso País, urgindo estabelecer, com rigor, os limites para tanto.

Casos como esses têm sido enfrentados, pelas autoridades, como base na septuagenária e totalmente desacreditada Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº. 3.688 de 1941), que estabelece em seu art. 47 contravenção do exercício irregular de profissão ou atividade, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício, punida com prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

Essa situação literalmente impede a adoção de medidas enérgicas contra essa ilegal atividade, que traz grande prejuízo à sociedade e à própria Administração da Justiça, tendo em vista que a atuação de pessoas despreparadas como se advogados habilitados fossem, impacta diretamente na confiança no Judiciário uma vez que o Advogado, como salientado na Constituição da República, é indispensável à Administração da Justiça.

A importância do Projeto de Lei ora proposto, por solicitação da Seção Paulista da OAB, é fundamental uma vez que o controle da profissão de Advogado, pela Ordem dos Advogados do Brasil, com rígidos critérios éticos e disciplinares, prevendo-se punições para aqueles que desrespeitarem os altos padrões exigidos, em prol da população e da Administração da Justiça, só alcança os bacharéis que estejam devidamente inscritos, registrando que a advocacia exerce papel fundamental no Estado Democrático de Direito, reconhecido pela Constituição do Brasil, ao declará-lo em seu art. 133, como indispensável à administração da Justiça.

A presente proposta é sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo.

Sala das Sessões em 5 de agosto de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção III
Da Advocacia

(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Seção IV Da Defensoria Pública

(Seção acrescida pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

- Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)
- § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- § 2° Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2°. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- § 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013*)
- § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando- se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no

inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (<i>Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014</i>)
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:
CÓDIGO PENAL
PARTE ESPECIAL
(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA
Patrocínio infiel Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de seis meses a três anos e multa.
Patrocínio simultâneo ou tergiversação Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.
Sonegação de papel ou objeto de valor probatório Art. 356. Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.
DECDETA I EL Nº 2 699 DE 2 DE AUTUDDA DE 10/1

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:
PARTE ESPECIAL
CAPÍTULO VI DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO
Exercício ilegal de profissão ou atividade Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.
Exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte Art. 48. Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros: Pena - prisão simples de um a seis meses, ou multa, de um a dez contos de réis.
FIM DO DOCUMENTO